

Controle de tramitação de documento



POR VOCÊ TRABALHANDO SEM PARAR

Data do recebimento: 08, 01, 18

CONTROLADORIA

Nº Processo: 8118805217

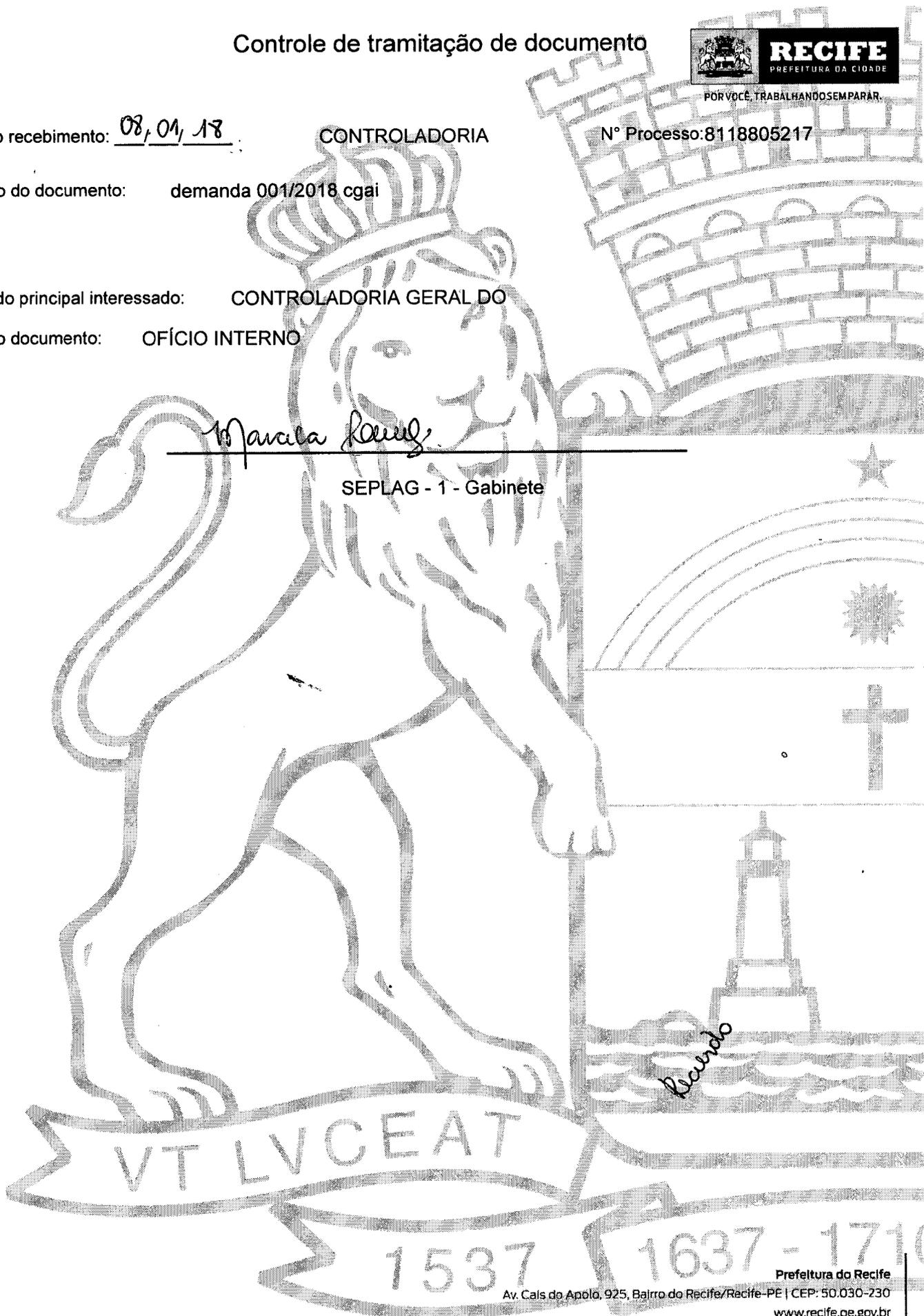
Assunto do documento: demanda 001/2018 cgai

Nome do principal interessado: CONTROLADORIA GERAL DO

Tipo do documento: OFÍCIO INTERNO

Marcia Saiz

SEPLAG - 1 - Gabinete



Ofício 001/2018

Recife, 08 de janeiro de 2018

Ilmo.Sr.
Jorge Vieira
Secretário de Planejamento, Administração e Gestão de Pessoas

Prezado senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste dar-lhe ciência do despacho do Comitê Gestor de Acesso à Informação - CGAI, referente à DEMANDA nº 001/2018 que versa sobre o Pedido de Acesso à Informação nº 20170032500189991. Em anexo, encaminhamos o inteiro teor do despacho em comento para conhecimento desta secretaria.

Com nossos votos de estima e consideração, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos, os quais poderão ser solicitados através do e-mail direto do CGAI (cgai@recife.pe.gov.br) ou pelo telefone: 81 3355.9001.

Cordialmente,


Mariana Lacerda Fragoso
Presidente do CGAI

Recebido
em 08.01.18


DEMANDA CGAI nº 001 / 2018

DADOS GERAIS DE IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDA

Origem: Portal da Transparência - 2º Recurso do PAI nº 20170032500189991

Requerente: E.C.S.F

Data de Protocolo: 14.11.2017

Análise:03/01/2017

RELATÓRIO

Solicitação original protocolada em 14/11/2017, direcionada à Controladoria Geral do Município que, por competência, redirecionou para a Secretaria de Planejamento Administração e Gestão de Pessoas - SEPLAGP:-----

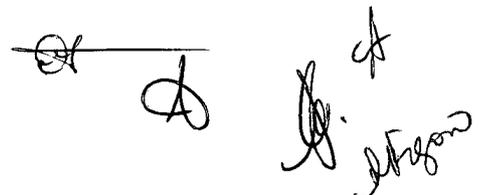
"Senhor Ouvidor, Considerando que, inexistente no Website da Prefeitura, publicidade das informações referentes à disponibilidade de vagas de acordo com os horários de atendimento dos peritos, na Unidade de Perícia Médica. Convém invocar o princípio da isonomia, para fins de transparência do conteúdo regulatório das informações, que devem ser repassadas pelos servidores à atendente, **pelo telefone, número 3355-9389, para marcação de Perícia médica**. Vale dizer, que as informações expostas na UPM são limitadas e destaca sobre **documentos** necessários para o dia da Perícia. Todavia, não existe regulação quanto às informações para marcação de Perícia. Ocorreu que, em 13 de novembro de 2017, quando liguei para o **telefone, número 3355-9389, para marcar Perícia médica**, a atendente Eduarda perguntou: **Quanto tempo o médico lhe deu de afastamento?** Não entendi. Logo respondi: *Meu atestado é a partir do dia 9 de dezembro*. Ela corrigiu: Senhora, 9 de novembro. Eu disse é. Porque havia dito dezembro. Perguntou novamente Eduarda: **Quanto tempo o médico lhe deu de afastamento?** Desta vez não deixou dúvida, pretendia saber o período que o médico deu de afastamento. Imediatamente respondi. Ressalta-se que esta informação **nunca** me foi solicitada para marcação de perícia médica. Em virtude de mudanças administrativas, possa ser que, novas informações estejam sendo solicitadas previamente, mas não foram divulgadas aos servidores, para conhecimento destes. Ante o exposto, solicito informações quanto conteúdo regulatório das informações, que o servidor deve repassar, para marcação de perícia médica. É o meu pleito que submeto à consideração superior. Atenciosamente, E.C.S.F"

Resposta em 22/11/2017:-----

"Prezada, Em anexo, resposta da Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão de Pessoas ao seu questionamento. Atenciosamente, Equipe do Portal da Transparência -

22112017 Resposta ao PAI 20170032500189991 _SEPLAGP.pdf (Conteúdo da resposta):

"Tendo em vista o requisito legal contido no Estatuto do Servidor, no ato do agendamento, é solicitado ao servidor a data de início da sua licença para tratamento de saúde, para confirmação de prazo legal (Art. 100), bem como o período de dias, visto que atestados de até 03 dias de afastamento poderão ser abonadas pela chefia (Art. 132). Art. 100 - A



licença para tratamento de saúde poderá ser concedida a pedido ou ex-officio, dependendo de inspeção médica, que deverá ser realizada, sempre que necessário, onde o funcionário se encontrar. Parágrafo Único. A licença deverá ser requerida no prazo de vinte (20) dias, a contar da primeira falta ao serviço. Art. 132 - Serão abonadas até três (3) faltas, durante o mês, por motivo de doença, comprovada mediante atestado médico, ou odontológico, ou em decorrência de força maior, a critério do titular do órgão onde o funcionário tiver exercício. Parágrafo Único. O funcionário, para os efeitos deste Artigo, deverá requerer o abono no prazo máximo de quinze (15) dias, a contar da primeira falta ao serviço. Esperamos ter esclarecido suas dúvidas. Atenciosamente, **C. R. M. Pereira (Mat: 26967-2)** - Gestora da Unidade de Perícias Médicas Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão de Pessoas - SEPLAGP".

1º Recurso interposto em 04/12/2017: -----

"Senhor Controlador,

E. C.S.F. na qualidade de recorrente vem mui respeitosamente e dentro do prazo legal, com fundamento na Lei **12.527 de 18 de novembro de 2011**, interpor **RECURSO**, encaminhando à autoridade hierarquicamente Superior, Pedido de Acesso à Informação, com fulcro no art. 40 da Constituição Federal, na qual está consignada a LEI QUE REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE – RPPS, Lei nº **17.142 de dezembro de 2005**. **RAZÕES DO RECURSO.** Cabe distinguir Licença Médica de agendamento de Perícia Médica. O **ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO RECIFE, Lei 14.728, de 8 março de 1985**, dispõe sobre Licença para Tratamento de Saúde, a depender de inspeção médica, que deverá ser requerida na UPM, conforme a Lei nº **17.142\2005**. É importante destacar que os dispositivos normativos supramencionados, regulam os requisitos para o requerimento da Licença Médica, onde dispõe sobre o **prazo; documento** a ser apresentado; **local** onde deve ser requerida a licença e informa a **autoridade** responsável pela concessão da licença. No entanto, não regulam o **conteúdo normativo**, quando o servidor\paciente busca requerer. Encontra-se no website da Prefeitura do Recife, Portal do Servidor, informações referentes ao agendamento de Perícia Médica, com a orientação de ligar para o número de telefone **3355-9389**. Posteriormente, ao entrar em contato com a atendente da Unidade de Perícia Médica do Município - UPM, pelo telefone **3355-9389**, o servidor\paciente ao requerer a marcação de Perícia médica, se depara com um protocolo de perguntas, que determina a autorização do requerimento e o dia da Perícia médica. Não se tem entendido porque não foi devidamente pontuado os itens do protocolo. Visto que, a questão do **período de dias** de afastamento, **descrito em documento médico, sabidamente sigiloso**, não é requisito de **conteúdo para agendamento administrativo**, mas **conteúdo restrito do Médico Perito**. Pleiteia-se informações sobre o protocolo, **conteúdo formal, sequencial, completo, extensivo a todos os servidores\pacientes, previsto em Instrução Normativa**, exigido do servidor\paciente, no ato do requerimento de Licença Médica para Tratamento de Saúde.

Ante o exposto, reitero o pedido de Acesso à Informação 20170032500189991, atenciosamente, E.C.S.F".

Resposta ao Recurso em 12/12/2017: -----

Prezada, boa tarde! Segue anexa a resposta da Secretaria. Atenciosamente, Equipe do Portal da Transparência - Resposta_20170032500189991.pdf (Conteúdo da resposta) - E.C.S.F. servidora municipal, já qualificada no feito em epígrafe, interpôs recurso às respostas aos questionamentos realizados sob o protocolo de mesmo número, aberto em

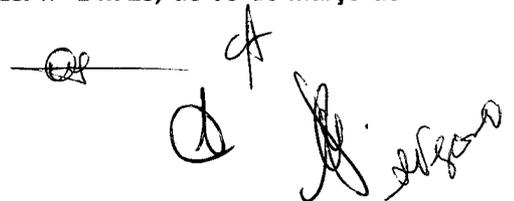


14/11/2017. Em apertada síntese, a mesma alega que não teve respondidos seus questionamentos, **sobre quais seriam os motivos de se inquirir a respeito do termo inicial do atestado/licença saúde (LS), ou quanto ao quantitativo de dias que referido documento médico instruiria de repouso, para recuperação do servidor que o portaria, seria seu detentor.** E solicita que seja demonstrado em qual **"protocolo"** estariam descritas a necessidade de tais questionamentos. Conhecidos os motivos descritos para recorrer, recebo este feito tal qual um "Embargo de Declaração", já que as respostas já haviam sido dadas anteriormente e não podem ser modificadas, apenas talvez, esclarecidas. Quanto ao **"período de dias"** pontuado pela servidora como sigiloso, **informo que o sigilo é do diagnóstico (SMJ)** e não do período indicado para o referido afastamento. E o diagnóstico não é perguntado. Este somente será conhecido pelo médico perito, no momento da consulta pericial. Já quanto ao termo inicial e ao quantitativo de dias prescritos, faz-se tais perguntas com fins a evitar incômodos desnecessários aos servidores do município tais como: 1 – Que o servidor venha à UPM depois de vencido o prazo legal para requerer sua LS, que é de 20 (vinte) dias do **termo inicial** da mesma, conforme disciplina o artigo 100, Parágrafo único do Estatuto do Servidor Público do Recife. 2 – Que o servidor venha à UPM desnecessariamente, já que atestados, LS, de até 03 (três) dias, não precisam ser periciados pela UPM, mas apenas abonados pelo gestor local, a chefia direta do servidor, fato também disciplinado pelo mesmo diploma legal referenciado anteriormente, em seu artigo 132. Dito isto, informo que não há o requisitado **"protocolo de questionamentos"**, apenas e tão somente uma rotina administrativa com o cunho de facilitar, fluidificar a burocracia do dia-a-dia e, até, dar conforto ao servidor, alvo de nossa máxima atenção. Entretanto, nenhuma e qualquer dessas "perguntas", tão mal entendidas pela servidora, é ou será óbice ao atendimento do servidor pelo médico perito. Qualquer servidor poderá e terá sua consulta pericial marcada, independentemente de fornecer as informações solicitadas pelo agente que o atender ao telefone ou não. Sem mais para o momento. Atenciosamente,

2º Recurso interposto em 26/12/2017: -----

"Senhor Controlador,

E.C. S.F. na qualidade de recorrente, vem mui respeitosamente e dentro do prazo legal, com fundamento na Lei **12.527 de 18 de novembro de 2011**, interpor **RECURSO**, encaminhando à autoridade hierarquicamente Superior, Pedido de Acesso à Informação, **Protocolo 20170032500189991**, com fulcro no art. 40 da Constituição Federal, na qual está consignada a Lei nº **17.142 de dezembro de 2005**, que compõe o **Regime Próprio da Previdência Social do Município-RPPS. RAZÕES DO RECURSO** 1. RELATÓRIO. 1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL **Transparência de conteúdo regulatório para marcação de perícia médica**, é requisito formal de acesso irrestrito, que é direito básico, a informações antecipadas. 1.2 CONSIDERAÇÕES DO PEDIDO ORIGINAL A questão trata da normativa do **conteúdo regulatório para marcação de perícia médica**, que pressupõe mecanismo de acoplamento estrutural entre normas constitucionais e a norma infraconstitucional. A rigor, a exposição dos dados, referente à **Lei nº 17.142\2005**, de ordem normativa, tem que estar disponível no site, tendo em vista a pluralidade de regras. Emerge a necessidade de reivindicar o princípio da equidade, quando o servidor é submetido a um **complexo roteiro de perguntas**, sem registro formal, de **conteúdo desconhecido**. 1.3 RESPOSTA DO PEDIDO ORIGINAL -Pode-se dizer, que foi assegurado, constar no texto normativo **Estatuto dos Funcionários Públicos do Município do Recife, Lei nº 14.728, de 08 de março de**



1985, o requisito legal, para o ato de agendamento, extraídos dos art.100 e art. 132.- 2. RECURSO DE 1ª INSTÂNCIA Há que se insistir, pelo fato de que não foi respondida a informação. Isto posto, destacou a distinção entre o ato administrativo Licença Médica e agendamento de Perícia médica. A partir do texto normativo, Lei nº 14.728\1985, não identificou disposto o conteúdo regulatório, para marcação de perícia médica. Primou pelo valor ético, valor de Justiça e valor da dignidade da pessoa, quando pontuou sobre o sigilo do documento médico, de caráter constitutivo, deve ser restrito ao paciente e ao médico. 2. 1 RESPOSTA DO RECURSO DE 1ª INSTÂNCIA - Tratou o termo inicial do atestado/licença saúde (LS) como uma informação de posse do servidor e destacou o termo, protocolo, referente ao questionamento da servidora, a pergunta da atendente, de conteúdo desconhecido. Recebeu o Recurso como "Embargo de Declaração", justificando que já haviam sido esclarecidas. Afirmou que o sigilo do documento médico é restrito apenas ao diagnóstico. De resto, afirma, que não há o requisitado "protocolo de questionamentos" e assegura, que qualquer servidor poderá e terá sua consulta pericial marcada, independentemente de fornecer as informações solicitadas pelo agente que o atender ao telefone ou não. 2. 2 RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA - 1.Considerando o descumprimento do prazo de resposta previsto na Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011; 2. Repisando: a ausência de identificação da autoridade, com respectivo cargo e matrícula que respondeu a solicitação, em cumprimento ao art. 21 do Decreto n.º 7.724/2012, incompatível com as determinações expressas nas normas técnicas da Comunicação Oficial da Administração Pública. 3.Considerando a RESOLUÇÃO CFM nº 1.851, de 18 de agosto de 2008 4. Considerando o art. 5º, inciso II da Constituição Federal: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; No entendimento do Ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Roberto Grau, não se interpreta o direito em tiras; não se interpretam textos normativos isoladamente, mas no seu todo. Cabe atentar para a questão "requisito legal". Por definição, é um imperativo que consta instituído por meio de legislação, mas na norma Lei nº 14.728\1985 não foi identificado. Cabe lembrar Castoriadis: "tudo que se apresenta no mundo social-histórico está, de forma indissociável, entrelaçado com o simbólico" Ante o exposto, reitero o pedido de Acesso à Informação 20170032500189991 Atenciosamente, E.C.S.F".

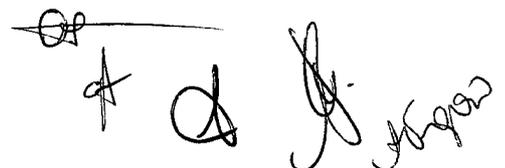
Análise da Admissibilidade do Recurso:

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão (Lei n.º 17.866, de 15 de maio de 2013, art. 14), sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 15 do Decreto n.º 28.527, de 16 de janeiro de 2015, não havendo supressão de instância.

De outra parte, cabe esclarecer que os recursos sobre os quais este Comitê Gestor de Acesso à Informação (CGAI) tem competência para se pronunciar devem guardar aderência com uma das hipóteses descritas no o artigo 5º da Lei n.º 17.866, de 2013, regulamentada pelo Decreto n.º 28.527, de 2015, e com o artigo 18 do Regimento Interno do CGAI, constante do anexo único da Resolução nº 001, de 19 de agosto de 2015. Transcreve-se os dispositivos:

Art. 5º Compete ao CGAI:

- I - Decidir os recursos em virtude do indeferimento de requerimento de acesso às informações;
- II - Opinar sobre a modificação da classificação de informações de natureza sigilosa;



III - Decidir acerca dos pedidos de credenciamento para fins de acesso a informações sigilosas e da divulgação de informações de natureza pessoal.

IV - Analisar a cada 4 (quatro) anos as informações classificadas sigilosas, podendo efetuar a reclassificação das mesmas.

§ 1º O CGAI decidirá por maioria simples, presentes, no mínimo, 4 (quatro) representantes.

§ 2º Caberá voto de qualidade ao representante da Controladoria Geral do Município em caso de empate na votação.

§ 3º O disposto no inciso IV não impede que a CGAI, a qualquer tempo, efetue a reavaliação.

§ 4º Regulamento disporá sobre o funcionamento da CGAI.

Art. 18. O recurso ao CGAI é aplicável nas hipóteses de falta de resposta, indeferimento ou outra decisão limitadora do acesso a documentos administrativos, devendo ser realizado no sistema do Portal da Transparência.

Há que se analisar, portanto, se houve, neste caso, falta de resposta, indeferimento ou outra decisão limitadora do acesso a documentos administrativos.

Nos esclarecimentos prestados na resposta ao recurso de 1ª Instância, o recorrido afirmou que: "não há o requisitado **"protocolo de questionamentos"**", é dizer, a informação solicitada pela recorrente é inexistente.

Vê-se, pois, que não foi negada a informação, tão pouco houve o não fornecimento da mesma. Pelo contrário, reiteradas vezes foram concedidas respostas às solicitações apresentadas. Em oportuno, e especificamente tratando do único ponto não atendido, salienta-se que a inexistência de um protocolo de questionamentos pré-estabelecido não se confunde ao não fornecimento deste, apenas que ainda não foi estabelecido um processo padronizado no âmbito da administração municipal.

Nesse contexto, há que se reconhecer que não preenche o presente recurso as condições de admissibilidade, não havendo o que ser revertido pela CGAI em sede recursal, carecendo a cidadã de interesse de agir, o que impossibilita o conhecimento do seu recurso.

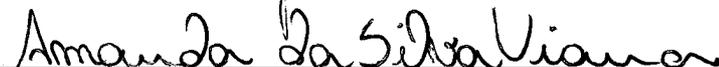
Decisão

De todo o exposto, e pelas razões de fato e direito acima expostas, por unanimidade dos presentes, opinou-se pelo não conhecimento do recurso interposto, visto que o órgão não detém a informação solicitada, devido a sua inexistência.

Providências

Dê-se ciência à SEPLAGP, por meio de ofício, e ao requerente, através do Portal da Transparência.

DECISÃO COLEGIADA

Mariana Fragoso Presidente do CGAI	
Roberto Albuquerque De Melo Junior Membro representante da SEFIN	
Amanda da Silva Viana Membro representante da SEPLAGP	

Marcelo José Vieira de Melo Membro representante da EMPREL	
Karina Daniele Da Silva Monteiro Membro representante da PGM	
Alyra Maria Rabelo de Andrade Alencar Membro representante da SEGOV	